



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 106/17

Publicação: Jornal DO - 11

Edição: 11 Data 07/12/17

LEI Nº 2185/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
PLANTÃO DE ATENDIMENTO 24 HORAS PARA  
FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - As Farmácias e Drogarias localizadas no Município ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e dias feriados.

**Art. 2º** - Enquanto não houver farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente na cidade, o Poder Executivo Municipal designará órgão competente para organizar uma escala de rodízio de plantão de atendimento 24 horas.

**Parágrafo único** – Para cumprir a escala de rodízio de plantão 24 horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o período de 20 h às 8 h do dia subsequente, bem como para os fins de semana e dias feriados.

**Art. 3º** - Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

**Art. 4º** - No período estabelecido, o plantão deverá ter a participação simultânea de no “mínimo” 01 (uma) farmácia localizada no município.

**Art. 5º** - A escala de rodízio de plantão 24 horas poderá ser alterada pelo órgão competente ou entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem, desde que previamente comunicado à população.

**Parágrafo único** – Não havendo acordo entre as farmácias e drogarias, compete ao órgão municipal de saúde intervir, estabelecendo a escala de rodízio e forma de atendimento, que será obrigatoriamente obedecida.

**Art. 6º** - A escala de rodízio de plantão 24 horas será fixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do município e caberá aos proprietários dos estabelecimentos confeccionarem placas indicativas informando a escala de rodízio de plantão de atendimento, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 7º** - Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 20 h às 8 h do dia subsequente poderá ser feito através de “caminha”, “janela” de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

I – Advertência;

II – Multa; e

III – Suspensão de Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único** – As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público. A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

**Art. 9º** - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 27 de novembro de 2017.**

**Elielson Elias Mendes**

**Presidente**

**Autoria: Vereador Marcelo Marco Duarte Fonseca**